



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04155-14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Serra Grande

Exercício: 2013

Responsável: Francisco Edson Cesário de Sousa

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00295/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE/PB**, Sr. Francisco Edson Cesário de Sousa, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR REGULARES** as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF;
- II. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de julho de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04155-14

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 04155/14, trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande/PB, Vereador Francisco Edson Cesário de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exame dos documentos que compõem os autos, emitiu relatório(fl.s. 39/45), concluindo pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos, não haver sido constatado qualquer irregularidade.

Em face das conclusões da auditoria, o referido processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial, assim como, o gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que não foi apontada pela auditoria qualquer irregularidade nas contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Francisco Edson Cesário de Sousa**, vereador-presidente da **Câmara Municipal de Serra Grande**, durante o **exercício de 2013**, considerando atendidos Integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, por parte da referida autoridade, no tocante ao mencionado exercício financeiro, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. **É o voto.**

João Pessoa, 08 de julho de 2015.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

mfa

Em 8 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO